



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 583  
(20.9.2002)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 583 - CLASSE 27ª - MARANHÃO (São Luís).

**Relator:** Ministro Sepúlveda Pertence.

**Recorrente:** Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB/MA.

**Advogado:** Dr. Abdon Clementino de Marinho.

Registro de candidatura: exigência de notificação pessoal do candidato e não apenas do partido ou coligação, para apresentar documento pessoal (prova de escolaridade), que, é de presumir, só o primeiro poderia oferecer: admissibilidade, em tais circunstâncias, da produção da prova documental nos embargos de declaração opostos à decisão que, à falta dela, indeferira o registro do candidato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:  
Sr. Presidente, o caso veio do Maranhão, onde a candidatura de Paulo Fernando da Silva, a deputado estadual, acabou indeferida por falta de oferecimento tempestivo da prova de escolaridade.

Sucedede que, detectada a falta desse e de outros documentos, foi intimado o partido a supri-la. O partido, a título de prova de escolaridade, apresentou documentos assinados pelo candidato. Negado o registro por esse motivo, visto que os demais documentos foram apresentados.

Houve embargos de declaração, aos quais se juntou a reclamada prova de escolaridade, da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila.

O TRE do Maranhão manteve o indeferimento do registro por ser entendimento pacífico daquela Corte que “não se conhece de embargos de declaração, que objetivem a apreciação de documentos novos, juntados após o Acórdão”.

O recurso ordinário, além da inconstitucionalidade da exigência da chamada prova de escolaridade, aventa a questão de que, tratando-se de documento particular do candidato, deveria ele ser notificado para suprir o defeito da instrução, conforme interpretação que dá ao art. 29 da Resolução 20.993/2002 do seguinte teor:

“Art. 29. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato/a, partido político ou coligação, o relator/a converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contando da respectiva intimação, que poderá ser feita por telegrama, fax ou correio eletrônico (...)”.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):  
Sr. Presidente, decidimos no REspe 20.162/2002, ser o caso de recurso ordinário. Parece-me procedente alegação do recorrente, quanto à falta de sua notificação pessoal para sanar a ausência da prova de sua escolaridade – documento pessoal que, é de presumir, só o candidato poderia ter e apresentar de imediato.

Acrescente que, na Autorização para Registro de Candidatura - ARC, o candidato fornece o seu *e-mail*, vale dizer, o seu endereço eletrônico, o que propiciaria, sem dificuldades, a sua notificação.

Creio estar satisfatoriamente instruído o pedido nos embargos de declaração, com essa escusa de não ter atendido a notificação porque, em princípio, o destinatário desta deve ser o candidato.

Dou provimento ao recurso para deferir o registro.

### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 583 - MA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.  
Recorrente: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB/MA  
(Adv.: Dr. Abdon Clementino de Marinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto dor relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.2002.